

posto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", devido pela transmissão, desde que o faça até 30 de abril de 1960".

Assim, vemos que já é praxe, anualmente, por ocasião de promulgação de leis de caráter financeiro, possibilitar-se a qualquer compromissário comprador recolher o imposto de sisa pelo valor da época em que foi contratado o negócio.

O projeto em epígrafe, entretanto, quer fixar a norma em caráter permanente, não limitando o prazo de recolhimento dentro de determinado período de cada exercício financeiro, como também circunscrevendo este direito em relação aos imóveis adquiridos através de financiamento de institutos previdenciários ou de Caixas Econômicas. É legislativa a matéria de que versa a proposição. Sua iniciativa é de natureza concorrente (art. 20 e 22 de nossa Constituição Estadual). Nada, pois, impede sua aprovação, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Faça ao relatado, somos pela aprovação da medida sob seu aspecto jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1960.

(a) Mário Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen

PARECER N. 2253, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 687, de 1960.

1. Pelo projeto de lei n. 687, de 1960, de autoria do nobre deputado Jacob Pedro Carolo, é proposta a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Viradouro.

A matéria está disciplinada pelo Decreto-lei federal n. 9.613, de 20 de agosto de 1946, que dispõe no art. 8.º, § 1.º: "O curso de iniciação agrícola, com a duração de dois anos, destina-se a dar a preparação profissional necessária à execução do trabalho de operário qualificado."

2. O art. 2.º da proposição em exame estabelece os meios hábeis ao provimento dos novos encargos financeiros, cumprindo assim o disposto no art. 30 da Constituição Paulista.

3. Sendo a medida de iniciativa concorrente, sob o aspecto constitucional, damos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen

PARECER N. 2254, DE 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 261, de 1959.

1 — O Projeto de lei n. 261, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Orlando Zancaner, objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no presente exercício, o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 ao Hospital Pe. Albino, de Catanduva.

Para ocorrer à despesa, o Poder Executivo abrirá, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial daquela importância, que será coberto com os recursos do produto de operações de crédito. E o que dispõe o art. 2.º e o parágrafo único da proposição.

2 — Nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, é vedada a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza. Por outro lado, a medida é de iniciativa concorrente, por força do art. 22 da mesma Constituição.

Os recursos hábeis aos novos encargos, conforme determina o art. 30 da Lei Maior, estão previstos na abertura do crédito especial e sua cobertura mediante operações de crédito.

3 — Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1959.

(a) Onofre Gosuen — relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com restrições.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen

PARECER N. 2255, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 554, de 1959.

O nobre deputado Miguel Jorge Nicolau apresentou à consideração desta Assembléia o Projeto de lei n. 554, de 1959, concedendo à Sociedade de Assistência Social, de São João da Boa Vista, um auxílio na importância de Cr\$ 100.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

O projeto em apreço é acompanhado da seguinte justificativa: "Vem a Sociedade de Assistência Social prestando grandes benefícios à população pobre de São João da Boa Vista e, em consequência, lutando com grandes dificuldades financeiras para poder continuar a dar conta dos altos e beneméritos fins a que se destina."

Nada mais justo, pois, que o Estado auxilie essa entidade, que só visa tornar mais fácil a vida de muitas criaturas necessitadas, residentes em São João da Boa Vista."

De acordo com o disposto no art. 22 da Constituição do Estado, a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador.

Este projeto é, pois, de iniciativa concorrente, de natureza legislativa e não ofende o art. 30 da nossa Carta Magna Paulista, constando no art. 2.º a indicação dos recursos para o custeio das despesas.

Nestas condições, sob o ponto de vista desta Comissão não existe óbice jurídico-constitucional que impeça a aprovação deste projeto.

E o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1960.

(a) Dante Perri — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com restrições.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen

PARECER N. 2.256, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 560, de 1959

O presente Projeto de lei n. 560, de 1959, de autoria do nobre deputado Miguel Jorge Nicolau, visa conceder um auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), à Santa Casa de Misericórdia, de São Sebastião da Gramma.

2. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, estava em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional jurídico e legal.

4. O objeto da presente proposição — concessão de auxílio financeiro — é matéria de natureza legislativa e quanto à iniciativa de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

5. Outrossim, o projeto, indicando em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

6. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 560, de 1959.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1959.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala das Comissões, 30-8-60.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Onofre Gosuen — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho

PARECER N. 2.257, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei N. 1.330, de 1959

Dispõe o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Luiz Roberto Vidigal, sobre concessão de auxílio financeiro no corrente exercício, à Cruzada de Assistência ao Vale do Paraíba, de Jacareí.

Nos termos regimentais, a proposição esteve em pauta, não tendo recebido emendas e substitutivos.

A matéria é de natureza legislativa e competência concorrente (arts. 20 e 22 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 28 da citada Constituição a abertura de crédito especial depende de autorização legislativa.

De acordo com o art. 30 da referida Carta Magna, o projeto indica os meios hábeis para ocorrer às respectivas despesas.

Nessas condições, somos de parecer favorável à presente proposição

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1959.

(a) Onofre Gosuen — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala das Comissões, 30-8-60.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen

PARECER N. 2.258, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n. 46, de 1960

É de iniciativa do Ilustre parlamentar Gustavo Martini a Moção em exame, de apelo à Câmara dos Deputados no sentido de que seja rejeitado o projeto de lei de autoria do deputado Anísio Rocha, que objetiva modificar o critério para a formação do corpo de jurados.

Nos termos do art. 163 do Regimento Interno a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76.ª a 80.ª Sessões, não tendo recebido emendas.

A Moção em tela não contraria o que dispõe o art. 161 do Regimento Interno.

Não encontramos óbices de ordem legal, somos favoráveis à sua aprovação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-8-1960.

(a) Nunes Ferreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen — Cardoso Alves

PARECER N. 2259, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.707, de 1959

Através do projeto de lei n. 1.707, de 1959, o nobre parlamentar Mendonça Falcão objetiva a concessão de um auxílio de Cr\$ 100.000,00 à Associação Educativa Santa Clara, desta Capital, a fim de intensificar suas atividades no setor da assistência social.

Em pauta pelo espaço regimental, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

A matéria é de natureza legislativa e de competência cumulativa quanto à sua iniciativa, por força do disposto nos artigos 20 e 22 de nossa Constituição Estadual.

O artigo 2.º do presente projeto de lei autoriza a abertura de um crédito especial na Secretaria da Fazenda, pelo que respeita o preceituado no artigo 28 de nossa Lei Maior.

Também as disposições do artigo 30 do mesmo estatuto legal estão acatadas ao prever, o presente projeto de lei, no parágrafo único do mesmo artigo 2.º, os meios necessários para ocorrer às despesas.

Não há impedimentos sob o aspecto a que esta Comissão cabe examinar

Somos pela sua aprovação

E o nosso parecer

Sala das Comissões, em 16-10-1959

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960

(a) Camillo Aschar — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Solon Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen

PARECER N. 2260, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1860, de 1959

É de autoria do nobre deputado Lopes Ferraz o Projeto de lei n. 1860, de 1959, cujo escopo é dar nova redação aos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 5058, de 23-12-58, de forma a alterar o critério para apuração do merecimento dos portadores de diploma do Curso de Administradores Escolares, que se candidatarão, em concursos de ingresso e remoção, aos cargos de Diretor e Inspetor do Ensino Primário, bem como para provimento dos cargos de Delegado de Ensino.

Pela aprovação, quanto à constitucionalidade, opinou o nobre Relator Especial designado (fls. 8).

Aprovado em 1.ª discussão, vem agora o Projeto a este órgão técnico, para exame de seu aspecto substancial.

Solidamente justificada se encontra a proposição, com fatos reais e dados de natureza técnica, que ressaltam a absoluta necessidade de se adotarem as alterações pretendidas. Merece o Projeto o nosso beneplácito. Recomendamo-lo, portanto, à aprovação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1960

(a) Cel. Geraldo Martins — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 31 de agosto de 1960

(a) Solon Borges dos Reis — Presidente — Solon Borges dos Reis — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Jacob Zveibil — Cid Franco — Jairo Azevedo

PARECER N. 2261, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 246, de 1960

O presente Projeto de lei n. 246, de 1960, de autoria do nobre deputado Jacob Pedro Carolo, visa atribuir a denominação de "Dr. Jader Magalhães Lara Fernandes", ao Grupo Escolar de Morro Agudo, 1947 (Consolidação das Leis do Ensino) em seu

Sobre o assunto, dispõe o Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de "Artigo 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras".

"Artigo 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo Estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

a) — o fato de se tratar de pessoa já falecida;

b) — a prova de que essa pessoa haja prestado realmente serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;

c) — a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular, possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;

d) — de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza".

Assim, a efetivação da medida consubstanciada no presente projeto poderia ser feita através de um ato do Executivo. Entretanto, nada obsta que se faça através de projeto de lei, pois a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Jus-